

Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01468/12-TCE/RO (Vol. I e II). **SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo

Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, sobre possível

ilegalidade na contratação de profissional Médico.

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Élio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito de Costa

Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;

Euclides Sérgio Neto - CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal

de Saúde, período de 11.4.2005 a 11.3.2008;

Francisco Alves Sales - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal

de Saúde, período de 11.3.2008 a 31.12.2008;

Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário

Municipal de Fazenda, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;

Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração, período de 1.8.2007 a 31.12.2008;

responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos;

Flávio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos, período de 12.5.2008 a

31.12.2008.

ADVOGADOS: José Neves Bandeira, OAB/RO nº 182; Gilson Vieira Lima, OAB/RO

nº 4216; Paola Ferreira da Silva Longhi, OAB/RO nº 5710.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. MUNICÍPIO DE **COSTA** MAROUES/RO. JULGAMENTO À REVELIA. CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO INDENIZAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AÇÃO REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PARTE DOS **AGENTES** PÚBLICOS **CAUSADORES** ILICITUDE QUE DEU ENSEJO À INDENIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA TCE.

- 1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação, os responsáveis serão considerados revéis e julgados nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil.
- 2. Ainda que ausentes nos autos os elementos que indiquem a proposição de ação regressiva por parte do município, em face dos agentes públicos causadores do ilícito do qual decorreu o dever judicial de indenizar à vítima, remanesce a obrigação destes em recompor os



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

cofres públicos no montante da condenação, a teor do art. 37, §6°, da Constituição Federal.

3. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possível ilegalidade na contratação de profissional Médico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial -TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, diante da irregularidade com violação aos princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, frente à contratação/manutenção fraudulenta de terceiro no cargo de médico, passando-se pela pessoa do Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), que, ao seu turno, obteve judicialmente direito à indenização, no valor de R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), gerando, por conseguinte, lesão aos cofres do município de Costa Marques/RO em mesmo valor (autos n°. 0013287- 89.2010.822.0002), de responsabilidade dos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04, Prefeito Municipal, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.4.2005 a 11.3.2008; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.3.2008 a 31.12.2008; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87, Secretário Municipal de Administração, no período de 1.8.2007 a 31.12.2008; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

II - Imputar débito solidário aos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, no



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

valor histórico de **R\$13.427,76** (**treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos**), a qual ao ser corrigido pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 2014 até novembro de 2016, perfaz a quantia de **R\$16.787,51** (**dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos**); e, com juros de mora, o valor de **R\$22.495,27** (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada a título de débito aos cofres do município de Costa Marques/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado este Acórdão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Excluir a responsabilidade do Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008, diante da ausência de nexo causal entre sua conduta e o resultado ilícito que gerou o direito à indenização tratada no item I deste julgado;

V - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO, em referência ao Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM, Ofício nº 150/2012/PJCM;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores: ÉLIO MACHADO DE ASSIS; EUCLIDES SÉRGIO NETO; FRANCISCO ALVES SALES; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO; FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES; PEDRO ALVES ALVARENGA, bem como aos Advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte — D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

VIII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, **arquivem-se** os autos.



Proc.: 01468/12
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01468/12-TCE/RO (Vol. I e II). **SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo

Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, sobre possível

ilegalidade na contratação de profissional Médico.

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Élio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04 - Prefeito de Costa

Marques, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;

Euclides Sérgio Neto - CPF nº 467.603.699-04 - Secretário Municipal

de Saúde, período de 11.4.2005 a 11.3.2008;

Francisco Alves Sales - CPF nº 204.144.202-68 - Secretário Municipal

de Saúde, período de 11.3.2008 a 31.12.2008;

Pedro Alves Alvarenga - CPF nº 393.338.337-49 - Secretário

Municipal de Fazenda, período de 1.1.2005 a 31.12.2008;

Cláudio Xavier Custódio - CPF nº 604.215.092-87 - Secretário Municipal de Administração, período de 1.8.2007 a 31.12.2008;

responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos;

Flávio Pereira Gonçalves - CPF nº 841.790.152-34 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos, período de 12.5.2008 a

31.12.2008.

ADVOGADOS (AS): José Neves Bandeira, OAB/RO nº 182; Gilson Vieira Lima, OAB/RO

nº 4216; Paola Ferreira da Silva Longhi, OAB/RO nº 5710.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

IMPEDIMENTO: Conselheiro PAULO CURI NETO.

SESSÃO: 01ª Sessão Plenária, de 02 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

Primeiro, cabe salientar que o Conselheiro PAULO CURI NETO se declarou **impedido** neste feito, na forma do então vigente art. 134, V, do Código de Processo Civil (Decisão nº 144/2012/GCPCN, fls. 245), face à relação de parentesco, em 2ª grau por afinidade, com a autoridade Representante.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO (Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM), sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico, por parte do citado município, com a utilização dos documentos pessoais do Senhor Mizael Camargo da Silva.

Em sintonia com os setores de instrução, o processo em voga foi convertido nesta TCE, a teor da Decisão nº 287/2012-Pleno (fls. 265/266), de <u>08.11.2012</u>, diante dos danos gerados ao município de Costa Marques/RO, o qual foi condenado judicialmente ao

_

Documentos desta Representação também advieram do Poder Judiciário, nos termos do Ofício nº 18/GAB/2012 (fls. 05).



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

pagamento de indenização, na ação movida pelo Senhor Mizael Camargo da Silva (Processo nº 0013287-89.2010.822.0002), a título de danos materiais, no valor de **R\$6.427,76** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos); e, de danos morais, na importância de **R\$7.000,000** (sete mil reais), perfazendo um total de **R\$13.427,76** (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Vejamos a referida decisão:

[...] **DECISÃO** Nº 287/2012 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Irregularidade na contratação de profissional médico. Conhecimento. Dano ao erário. Procedência. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

- [...] I Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia Promotoria de Costa Marques sobre possível irregularidade na contratação de profissional médico pelo Município de Costa Marques, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;
- II Considerar procedente a Representação, haja vista o dano causado ao erário municipal de Costa Marques, no valor de **R\$13.427,76** (**treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos**), em virtude da condenação judicial na ação promovida pelo Senhor Mizael Camargo da Silva contra a Prefeitura de Costa Marques, em razão da ilegalidade na contratação de profissional médico para atuar naquele Município, onde o Senhor Valdinei Moreira de Moraes, com formação em medicina, prestou serviços médicos, no período de 2007 a 2008, àquela municipalidade, utilizando-se do registro médico e carimbo do profissional Mizael Camargo da Silva, configurando descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no "*caput*" do artigo 37 da Constituição Federal;
- III Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão do dano ocasionado em desfavor do erário municipal, na ordem de **R\$13.427,76** (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, conforme ordenado na sentença judicial;
- IV Dar conhecimento desta Decisão à Promotoria de Costa Marques, acompanhada do Relatório e do Parecer nº 400/2012, para conhecimento;
- V Retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis CPF nº 162.041.662-04 Prefeito, período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto- CPF nº 467.603.699-04 Secretário Municipal de Saúde período de 11.4.2005 a 11.3.2008; Francisco Alves Sales CPF nº 204.144.202-68 Secretário Municipal de Saúde Período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Pedro Alves Alvarenga CPF nº 393.338.337-49 Secretário Municipal de Fazenda período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio CPF nº 604.215.092-87 Secretário Municipal de Administração período de 1.8.2007 a 31.12.2008; responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos; Flavio Pereira Gonçalves CPF nº 841.790.152-34 Diretor do Departamento de Recursos Humanos período de 12.5.2008 a 31.12.2008, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do item II desta Decisão. [...]. [negritamos].

A Definição de Responsabilidade ocorreu na forma da Decisão em DDR nº 42/GCVCS/2013, de 12.09.2013 (fls. 277/277), extrato:



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- [...] DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº. 42/GCVCS/2013
- [...] consubstanciados na Decisão nº.287/2012 Pleno, define a responsabilidade dos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, PEDRO ALVES ALVARENGA, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO, FLAVIO PEREIRA GONÇALVES, responsáveis pelos atos e fatos apurados [...]
- I. CITAÇÃO do Senhor ÉLIO MACHADO DE ASSIS, solidariamente com os Senhores EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, PEDRO ALVES ALVARENGA, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO, FLAVIO PEREIRA GONÇALVES, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- I.1. Descumprimento aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação fraudulenta do Senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais, na importância de R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte sete reais, e setenta e seis centavos) e prejuízos a título de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme Relatório Técnico, fls. 242v. [...]. [negritamos].

Nesta senda, foram emitidos os Mandados de Citação aos responsáveis (fls. 281/284 e 287/288).

Com isso, juntaram defesas aos autos os Senhores: EUCLIDES SÉRGIO NETO, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.4.2005 a 11.3.2008, por meio do Advogado José Neves Bandeira, OAB/RO nº 182 (fls. 290/320); PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008 (fls. 322/349); CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, Secretário Municipal de Administração, no período de 1.8.2007 a 31.12.2008, e responsável direto, na época, pelo setor de Recursos Humanos, representado pelo Advogado Gilson Vieira Lima, OAB/RO nº 4216 (fls. 350/392); e, FRANCISCO ALVES SALES, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.3.2008 a 31.12.2008, representado pela Advogada Paola Ferreira da Silva Longhi, OAB/RO nº 5710 (fls. 395/404).

E, ainda que citados validamente (fls. 281 e 282), conforme a Certidão de fls. 407, os Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS — Prefeito Municipal de Costa Marques, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; e, FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008, <u>não</u> apresentaram defesa.

A Unidade Instrutiva, em análise às defesas (fls. 409/415-v), concluiu pela permanência da ilegalidade danosa, com o julgamento <u>irregular da vertente TCE</u> e <u>imputação de débito e multa</u> aos responsáveis, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

Procedida à análise das alegações de defesa apresentadas, manifestamo-nos pela permanência da seguinte impropriedade:

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

De responsabilidade dos Senhores Élio Machado de Assis (CPF n° 162.041.662-04) Prefeito - período de 1.1.2005 a 31.12.2008; Euclides Sergio Neto (CPF n° 467.603.699-04) Secretário Municipal de Saúde – período de 11.4.2005 a 11.3.2008; Francisco Alves Sales (CPF n° 204.144.202-68) Secretário Municipal de Saúde – período de 11.3.2008 a 31.12.2008; Claudio Xavier Custódio (CPF n° 604.215.092-87) Secretário Municipal de Administração - período de 1.8.2007 a 31.12.2008; Flavio Pereira Gonçalves (CPF n° 841.790.152-34) Diretor do Departamento de Recurso Humano – período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

4.1- Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), pela contratação fraudulenta do senhor Misael Camargo da Silva, causando prejuízo ao município de Costa Marques no valor de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), que se desmembra em R\$6.427,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), relativo à reparação de danos matérias, e R\$7.000,00 (sete mil reais) referentes à indenização por danos morais.

Ressalte-se que no Processo Judicial nº 00132887-89-2010.8.22.0002, o proponente da ação, Senhor Misael Camargo da Silva, impetrou recurso objetivando rever o valor relativo ao dano moral, portanto, o valor do dano moral pode ser mantido ou alterado pelo poder Judiciário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- **5.1 Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores Élio Machado de Assis, Euclides Sergio Neto, Francisco Alves Sales, Claudio Xavier Custódio e Flávio Pereira Gonçalves com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996;
- **5.2 Imputar débito** de maneira solidária aos responsáveis supracitados, no montante de R\$13.427,76 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), e **aplicar multa**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, conforme constante no item **4.1.1** da conclusão. [...].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 1.226/16 (fls. 422/432), exarado pela d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na senda da Unidade Técnica, <u>opinou pelo julgamento irregular desta TCE</u>, com a imputação de débito e multa aos responsáveis. No entanto, pugnou pela exclusão do Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA - Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008 - do polo passivo destes autos, em face da ausência de conduta comissiva ou omissiva que contribuísse para o resultado ilícito. *in verbis:*

- [...] I seja **julgada irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos defendentes **ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES**, em face da existência de dano ao erário, na forma do art. 16, III, c, da Lei Complementar nº 154/96;
- II Imputar débito solidário de R\$15.441,92 aos defendentes ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES, pela contratação fraudulenta do médico Misael Camargo da Silva, o que o levou a intentar Ação de Indenizatória contra o Município de Costa Marques, sendo este condenado às compensações de R\$6.427,76 a título de danos materiais e de R\$7.000,00 por danos morais;
- III Seja aplicada multa aos responsáveis ÉLIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, CLAUDIO

Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

XAVIER CUSTÓDIO e FLAVIO PEREIRA GONÇALVES, com fulcro no art. 54 da LC. nº. 154/96:

IV - Seja excluído do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial o defendente Pedro Alves Alvarenga, em face da ausência de conduta comissiva ou omissiva que tenha contribuído para a contratação fraudulosa e, consequentemente, para o resultado danoso.

É o parecer. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, cabe delinear um breve histórico sobre a origem do dano aferido nestes autos e suas responsabilidades. Vejamos:

No Ofício nº 150/2012/PJCM (fls. 01/04), o MP/RO, por meio da Promotoria de Justiça do município de Costa Marques/RO (Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM), representou sobre a possível contratação de funcionário "fantasma" pelo referido ente municipal.

Em verdade, compulsando os elementos presentes aos autos (fls. 09/25), extrai-se que a Administração Municipal de Costa Marques/RO foi demandada judicialmente - Processo nº. 0013287- 89.2010.822.0002 - pelo Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), pois teria se utilizado indevidamente dos documentos deste para contratação doutro profissional da área.

A situação foi detectada pelo referido autor em face das divergências aferidas em seu Imposto de Renda - IR, pois valores foram informados pela Receita Federal como tendo sido recebidos por ele, quando na verdade eram auferidos por terceiro, quem seja: o Senhor Valdinei Moreira Morais².

Com efeito, o caso revela que o Senhor Valdinei Moreira Morais (terceiro) prestou serviços médicos no município de Costa Marques/RO entre 2007 e 2008, quando ainda não detinha habilitação legal. Porém, para tanto, o município em voga se valeu dos números de identidade e de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico Misael Camargo da Silva, que na realidade não fora contratado ou prestara serviços perante o referido município. Em suma, com aparência de legalidade o município de Costa Marques/RO registrou em seus acentos funcionais o médico Misael Camargo da Silva, no entanto, no mundo fático, quem prestava os serviços era o Senhor Valdinei Moreira Morais.

Assim, diante da prática em questão, o Senhor Mizael Camargo da Silva acabou tendo que arcar com tributos (IR) que não eram de sua responsabilidade, e, nos autos do

² Médico formado na Bolívia e que, ao tempo 2007/2008, ainda não detinha habilitação para atuar no território brasileiro, tendo a obtido apenas entre 2009/2010 (fls. 186/190).



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Processo nº. 0013287- 89.2010.822.0002, <u>obteve sentença favorável</u> ao ressarcimento destas quantias, a título de INDENIZAÇÃO por dano material; e, doutros valores, imputados em face dos danos morais sofridos. Neste passo, vejamos o teor da sentença emitida pelo 2º Juízo Cível da Comarca de Ariquemes em desfavor do município de Costa Marques/RO (fls. 130), *in verbis*:

[...] a) a título de reparação de danos materiais, a importância de R\$ 6.427,76 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a importância deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação;

b) uma indenização arbitrada no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos danos morais suportados pela autora, sobre este valor deverá correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3°, do CPC. Sem custas, ante a qualidade da parte sucumbente. [...].

Nos mesmos autos, o Senhor Misael Camargo da Silva impetrou recurso de Apelação, objetivando rever a quantia fixada a título de dano moral. Porém, o Judiciário não proveu o recurso e manteve os valores presentes na sentença originária. No mais, em consulta ao sítio: www.tjro.jus.br, extrai-se que não houve a impetração de novos recursos, sendo que o mencionado processo judicial hodiernamente encontra-se arquivado.

Neste cenário, tendo em conta que a citada quantia foi imputada ao município de Costa Marques/RO, este deve ter seus cofres recompostos por aqueles agentes públicos que deram ensejo aos ilícitos geradores da indenização devida ao Senhor Mizael Camargo da Silva.

Com isso, não existindo elementos nestes autos que indiquem eventual interposição de AÇÃO REGRESSIVA³ por parte do município de Costa Marques/RO

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - DIREITO DE REGRESSO AJUIZADO POR COMPANHIA DE SEGURO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SERVIDOR CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE SEGURADO E O SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DA PREFEITURA – PROVAS FIRMES DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO MATERIAL - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A interposição da ação em desfavor da Prefeitura no lugar do Município configura Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12

³ ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANO CAUSADO A TERCEIROS - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO INDENIZAÇÃO - DIREITO DE REGRESSO - DENUNCIAÇÃO À LIDE POSSIBILIDADE. Adotou o direito brasileiro, em sede de responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, com a possibilidade de o Estado, após indenizar os lesados, acionar regressivamente o agente causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste. É com base no princípio da economia processual que se admite a denunciação à lide do servidor público culpado. Recurso provido. [Superior Tribunal de Justiça – STJ, T1 - Primeira Turma, REsp 236837 RS 1999/0099288-1, publicação: DJ 08.03.2000 p. 87]. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/366977/recurso-especial-resp-236837-rs-1999-0099288-1. Acesso em: 11 de janeiro de 2017.



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

visando ao ressarcimento dos cofres públicos, não há óbice a que este Tribunal de Contas constitua título executivo extrajudicial frente à materialidade dos fatos, reconhecidos em âmbito Judicial, com a definição dos agentes públicos que contribuíram para o resultado ilícito gerador da indenização, conforme previsão do art. 37, §6, parte final, da Constituição Federal⁴, em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, insertos no *caput* do citado dispositivo legal.

No ponto, cabe salientar que, quando a Administração Pública sofre uma condenação ao pagamento de indenização, a sociedade acaba por responder e arcar com o prejuízo. Assim, os agentes públicos causadores dos ilícitos que ensejaram o dever de indenizar devem ressarcir o erário, relativamente aos valores dispendidos pelo ente público em favor da vítima.

Neste caminho, passemos a aferir as justificativas dos agentes públicos definidos em responsabilização.

E, de pronto, observa-se dos autos que, mesmo citados validamente (fls. 281 e 282), os Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS – Prefeito Municipal de Costa Marques, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; e, FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008, não apresentaram defesa. Assim, os citados responsáveis são considerados REVÉIS e terão suas contas apreciadas nesta qualidade, presumindo-se como verdadeiros os fatos levantados pelos setores de instrução deste Tribunal de Contas, a teor do definido no art. 12, § 3°, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil.

Quanto aos demais responsáveis, o Ministério Público de Contas – MPC efetivou análise percuciente e detalhada das defesas. Porém, manteve o dever de ressarcimento por parte dos agentes públicos envolvidos, após demonstrar o nexo causal entre suas condutas e o resultado ilícito ensejador da indenização devida a vítima e imposta judicialmente ao município de Costa Marques/RO. Vejamos:

mera irregularidade material e processual incapaz de ensejar extinção, por si só, do feito por ilegitimidade passiva *ad causam*, em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O segurador tem direito de regresso contra o causador do dano pelo que, efetivamente, pagou até o limite previsto no contrato de seguro. Se a conduta do motorista da Prefeitura Municipal, na direção de veículo basculante, é imprudente por não guardar a distância de segurança com o veículo que seguia à sua frente, é de rigor reconhecer a responsabilidade objetiva do ente público Municipal solidariamente com o causador do dano, sobretudo quando a vítima não contribuiu para a ocorrência do evento danoso, impondo-se-lhe o dever de indenizar o prejuízo impingido a outrem. (Ap 99924/2011, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/06/2012, Publicado no DJE 25/06/2012). Disponível em: http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334071333/apelacao-apl99242120118110000-99924-2011. Acesso em: 11 de janeiro de 2017.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**. [negritamos].



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- [...] O primeiro jurisdicionado a apresentar justificativa nos autos foi <u>Euclides</u> <u>Sérgio Neto</u>, Secretário Municipal de Saúde entre 11.4.2005 e 11.3.2008, o qual alegou, em síntese que:
- o médico Misael assinou contrato com o Município de Costa Marques para prestar serviços médicos perante a Unidade Mista de Saúde local e o Posto de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé, apresentando seus documentos pessoais, inclusive diploma de graduação em universidade da Bolívia;
- os pagamentos pelos serviços foram efetuados em seu favor mediante cheque nominal e depósitos em sua conta corrente, embora fosse Valdinei o remunerado pelos serviços;
- a contratação fraudulenta de Misael decorreu de seu conluio com Valdinei, pois eram amigos íntimos;
- quando os agentes da Prefeitura de Costa Marques descobriram que Valdinei era o médico atuante e que não tinha registro perante o CRM-RO, exoneraram Misael imediatamente:
- não pode haver qualquer condenação por parte dessa Corte de Contas "quando sequer ocorreu o trânsito em julgado da decisão que condenou este município a indenizar o FRAUDULENTO médico MISAEL".

Primeiramente, a tese de que Misael assinou contrato de prestação de serviços médicos com a Municipalidade, o que demonstraria seu intuito fraudatório, <u>não se sustenta, pois nenhum dos defendentes juntou aos autos cópia de tal sinalagmático</u>, o qual também não consta dentre os documentos acostados pelo Município de Costa Marques ao Processo Judicial nº. 0013287-89.2010.822.0002, ao contestar o pleito indenizatório de Misael.

Aliás, todos os documentos presentes nos autos dessa TCE referentes à suposta relação de trabalho com Misael são de elaboração unilateral da administração municipal, dos quais não consta sequer uma assinatura do médico, tais como decretos de nomeação e exoneração, termos de rescisão do contrato de trabalho, notas de empenho para pagamento etc., contexto que enfraquece muito a tese defensiva ora analisada.

Embora cause estranheza a Prefeitura de Costa Marques ter acesso a tantos documentos pessoais de Misael (fls. 65/105) <u>quando este nunca prestou serviços no local</u>, um breve exame desses elementos de prova não revela que foram direcionados à Municipalidade, tendo, inclusive, a declaração de bens de fl. 81 sido assinada pelo médico na cidade de Cacoal no dia 23.08.2007 (local em que tal profissional realmente trabalhou).

Por sua vez, a tese de que os pagamentos eram emitidos em nome de Misael enquanto quem os recebia era Valdinei somente confirma que <u>o primeiro não prestava serviços médicos em Costa Marques</u>. A esse respeito, destaca-se que há três cheques emitidos em nome de Misael nos autos, contudo, <u>não há indícios de que o</u> médico tenha efetivamente recebido tais títulos de crédito.

Seguindo para o exame das alegações de conluio entre Misael e Valdinei e de exoneração imediata do primeiro pela Prefeitura de Costa Marques no momento do descobrimento da fraude, entendo que ambas não merecem prosperar. A primeira, porque os defendentes não lograram êxito em comprovar qualquer relação amistosa entre os dois profissionais, os quais nem mesmo cursaram faculdade de medicina no mesmo país.

A segunda, porque, <u>num intervalo de aproximadamente 9 meses</u>, a <u>Prefeitura de Costa Marques nomeou e exonerou Misael do cargo de médico comissionado em duas distintas oportunidades</u>; quadro fático em que as alegadas diligentes verificação de fraude e exoneração tornam-se inaceitáveis.

Passando ao argumento de impossibilidade de condenação pelo TCE diante da ausência de trânsito em julgado da sentença do Processo Judicial nº. 0013287-89.2010.822.0002, o ponto mostra-se oportuno para importante digressão.



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Em simples consulta ao andamento processual da ação, verifica-se que, diferentemente do que alega o jurisdicionado, <u>o trânsito em julgado da decisão que condenou o Município de Costa Marques a indenizar Misael ocorreu no dia 25.04.2013</u>, tendo o TJ/RO negado provimento a recurso autoral para majorar a compensação por danos morais fixada em 1º grau.

Nesse contexto, embora o Controle Externo não tenha produzido elementos probatórios que demonstrem certeza do pagamento do título executivo judicial pela Municipalidade até a presente data, o adimplemento mostra-se bastante provável, seja por requisição de pequeno valor seja por precatório, uma vez que já transcorreram aproximadamente 3 anos e sete meses desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, e que o valor da condenação não se mostra elevado, mesmo para pagamento por pequenos municípios (R\$15.441,92).

Diante da certeza do dano ou, ao menos, de sua iminência, considero adequado o momento para julgamento dos jurisdicionados por essa Corte de Contas [...].

- [...] Afastadas todas as justificativas apresentadas pelo defendente, deve ser mantida a irregularidade que lhe é atribuída, mormente porque existem diversos documentos nos autos que demonstram não apenas sua ciência acerca da prestação fraudulosa de serviços, mas também contribuição direta para a ocorrência do ilícito:
- [...] o Termo de Constatação elaborado pelo Corpo técnico (fl. 167) revela que todos os servidores das unidades de saúde municipais conheciam a prestação do serviço por Valdinei, com a utilização indevida de dados profissionais de Misael; e o depoimento do Senhor Cleisson Aparecido da Silva, registrado na Ata de Audiência de fls. 127/130, demonstra que, até a data da última exoneração de Misael (02.05.2008), a Secretaria de Saúde tinha conhecimento da fraude. [...].
- [...] Em seguida, <u>Claudio Xavier Custódio</u> apresentou sua defesa, expondo as seguintes teses: ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão punitiva decorrente do poder de polícia do TCE, com aplicação do art. 1º da Lei nº. 9.873/99; falta de contato pessoal com Misael ou Valdinei e de conhecimento da fraude, pois o quadro de pessoal de cada secretaria é de inteira responsabilidade de seu gestor, e a documentação funcional de Misael apenas tramitou perante a Secretaria de Administração para inclusão do nome do servidor na folha de pagamento; existência de "relação promíscua" entre Misael e Valdinei; pagamentos de Misael pela Secretaria de Fazenda.

A priori, deve-se destacar que as normas da Lei nº. 9.873/99 não se aplicam ao presente caso por três principais motivos: primeiro, porque estão prescritas em lei **federal** e, portanto, não se aplicam, nem mesmo subsidiariamente, aos demais entes federados, os quais têm competência autônoma para legislar sobre a prescrição da pretensão punitiva derivada do poder de polícia de sua administração pública; segundo, porque, os Tribunais de Contas não integram o Poder Executivo das respectivas entidades federadas, pois são órgãos independentes que complementam a atividade de controle externo a cargo do Poder Legislativo; terceiro, porque, apesar da natureza da atividade de controle externo ser controversa, é inequívoco que não se confunde com o exercício do poder de polícia, voltado eminentemente para a limitação de liberdades individuais em prol do interesse público.

No que toca ao tema de prescrição, vale mencionar o art. 4º da recente **Decisão Normativa nº. 005/2016/TCE-RO**, que asseverou serem "imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5°, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas".

Defronte a essas premissas, afasto a preliminar trazida pelo jurisdicionado, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão da presente TCE, que tenciona justamente o ressarcimento de dano causado aos cofres públicos por ato ilícito (contratação fraudulenta de profissional da área médica).



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Seguindo para os demais argumentos apresentados pelo defendente, é visível que também não têm o condão de afastar a irregularidade que lhe é imputada. A alegada "relação promíscua" entre Misael e Valdinei, que aqui se interpreta como existência de conluio com intuito fraudatório, já foi afastada no momento da análise das justificativas de Euclides Sérgio Neto, diante da inexistência de indícios apontando nesse sentido.

Por sua vez, a tese de falta de conhecimento da fraude distancia-se dos elementos probatórios coligidos aos autos, pois o defendente assinou os decretos de nomeação de Misael de fls. 67 e 99 em conjunto com o Prefeito, solicitou autorização do pagamento da Rescisão Contratual de Misael em documento de fl. 87, e admitiu em sua peça de defesa que a documentação funcional de Misael tramitou perante a Secretaria de Administração; conjuntura em que, no mínimo, deveria ter tomado conhecimento da prestação de serviços fraudulenta.

Nesse ponto, interessante reproduzir a percuciente análise técnica sobre tal tese defensiva:

[...] conforme consta no Termo de Constatação acostado à fl. 167, foi verificado que o senhor Valdinei, embora comparecesse normalmente para prestar os serviços médicos na Unidade Mista de Saúde do Distrito de São Domingos do Guaporé, o mesmo não assinava sua folha de ponto. Esta situação deveria levar o Secretário Municipal de Administração a pelo menos averiguar o motivo da recusa, por parte do médico, em não cumprir esta obrigação."

A respeito da responsabilidade de Claudio Xavier Custódio, vale ainda destacar que, conforme constatação feita pelo Controle Externo, na data da primeira contratação de Misael não existia no âmbito municipal a Diretoria de Recursos Humanos, ficando a responsabilidade pelos recursos humanos a cargo do Secretário de Administração, nomeado em 01.8.2007.

Nessa conjuntura, fica ainda mais cristalina a participação do jurisdicionado na fraude, cuja efetivação seria impossível sem auxílio do setor de recursos humanos, responsável pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores municipais e pela recepção, inscrição, cadastramento e arquivamento dos documentos pessoais de Misael, inclusive de sua folha de ponto, que nunca foi preenchida.

Desse modo, diante de consistentes indícios de que o jurisdicionado participou do ilícito apurado ou, pelo menos, omitiu-se a seu respeito, entendo que deve ser responsabilizado pelo dano indiretamente causado ao erário.

Por último, apresentou sua defesa <u>Francisco Alves Sales</u>, Secretário Municipal de Saúde entre 11.3.2008 e 31.12.2008, afirmando em resumo: ofensa ao devido processo legal, uma vez que os jurisdicionados não foram citados antes do acolhimento da representação que acabou convertida na presente TCE; ilegitimidade passiva, pois não era Secretário de Saúde quando o médico Misael foi contratado; falta de individualização das condutas atribuídas a cada agente público envolvido e de informações sobre o concurso de pessoas, tais como a qualificação das condutas em paralelas, contrapostas ou convergentes, e a ausência de identificação de quem seria autor, coautor ou partícipe.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que não ocorreu a alegada ofensa ao devido processo legal, pois a representação iniciada por meio do Ofício nº. 150/2012/PJCM (fl. 01) foi acolhida não para efeitos de aplicação de uma das medidas do art. 62, c/c o art. 82-A, §2°, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, mas para efeito de conversão em Tomada de Contas Especial, procedimento cabível quando, em sede de representação ou de fiscalização de atos e contratos, verifica-se a ocorrência de irregularidades causadoras de dano ao Erário, nos termos do art. 65, *caput*, c/c art. 82-A, §2°, ambos do RI-TCE/RO.

Nesse contexto, considerando que após a conversão mencionada os jurisdicionados foram citados para apresentação de defesa em face das imputações feitas no DDR nº. GCVCS/201322, <u>não houve qualquer ofensa à ampla defesa e, portanto, ao devido processo legal.</u>



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

<u>A tese de ilegitimidade é igualmente descabida</u>, pois, como reconheceu em sua peça de defesa, o defendente atuou como Secretário de Saúde entre 11.3.2008 e 31.12.2008, período que, apesar de não compreender os momentos das nomeações de Misael, abrangeu parte da atuação fraudulenta de Valdinei perante a unidade de saúde municipal, que perdurou pelo menos até 02.05.2008.

Além disso, há provas nos autos que revelam que, mesmo no exíguo período transcorrido entre sua nomeação (11.3.2008) e a exoneração de Misael (02.05.2008), o jurisdicionado assinou cheques nominais de pagamento de Valdinei e de Misael (fls.123/126), omitindo-se quanto a sua responsabilidade de se certificar da devida liquidação da despesa antes de efetuar o pagamento.

Nesse contexto em que o defendente emitiu títulos de crédito para pagamento sem proceder a simples e prévio exame das folhas de ponto dos servidores, atitude que, além de ser seu dever funcional, certamente teria impedido o prolongamento do ato ilícito, torna-se óbvio que contribuiu para a infração ora apurada mediante sua falta de diligência.

Ademais, há elementos de prova nos autos que denotam, mesmo de forma indiciária, conhecimento do interessado acerca da prestação fraudatória de serviços médicos. São eles: o Termo de Constatação de fl. 167, que revela que a prestação de serviços médicos por Valdinei, com a utilização indevida de dados profissionais de Misael, era conhecida na Unidade Mista de Saúde de Costa Marques; e o depoimento do Senhor Cleisson Aparecido da Silva, registrado na Ata de Audiência de fls. 127/130, o qual indicia, mesmo depois da nomeação do defendente em 11.3.2008, ciência da fraude no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Por derradeiro, a alegada falta de individualização das condutas atribuídas a cada agente público também não tem cabimento, pois, em seu Relatório inicial, o Controle Externo delineou o nexo de causalidade entre a conduta de cada interessado e o dano ao erário apurado, identificando as ações e omissões que contribuíram para a prestação fraudulenta de serviços.

Além disso, se a classificação doutrinária da forma de concurso existente entre os agentes não é exigível nem mesmo em peças acusatórias instauradoras de ações judiciais criminais, que podem gerar a aplicação de penas privativas de liberdade, obviamente não se faz necessária em processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, os quais podem culminar no máximo em aplicação de penalidades pecuniárias e restritivas de direitos.

Do mesmo modo, a qualificação de cada agente como autor ou partícipe não tem, nos processos que tramitam perante as Cortes de Contas, a mesma importância que tem nas ações penais, uma vez que, ao menos no que tange à reparação do dano ao erário, maior ou menor contribuição para o ilícito leva ao mesmo resultado: a fixação de responsabilidade solidária pela reparação. [...]. [sublinhamos, negritamos].

Ao caso, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual, ratifica-se na integralidade a detalhada análise ministerial sobreposta para adotá-la como fundamentos de decidir, no sentido de afastar as preliminares levantadas pelos defendentes, mantendo suas responsabilidades, pois restou clarividente a culpabilidade dos agentes públicos envolvidos, com o estabelecimento do nexo causal entre suas condutas (omissivas e/ou comissivas) e o resultado ilícito de que gerou o direito à indenização da vítima e, via de consequência, lesão ao erário. Ademais, também restou devidamente comprovado que estes autos foram instruídos em total obediência ao princípio do devido processo legal, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV e LV, da CF88).



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Noutro norte, no que concerne ao Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008, corrobora-se o opinativo ministerial de que [...] não há nos autos qualquer documento que demonstre o mínimo vínculo do interessado com a fraude ora apurada. Assim, conclui-se pela exclusão dele do polo passivo destes autos.

Quanto ao valor do ressarcimento, cabe esclarecer que - diversamente do propugnado pelo *Parquet* de Contas⁵ - o valor deve cingir-se ao montante de **R\$13.427,76** (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), uma vez que esta foi a quantia imputada no item I, I.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº. 42/GCVCS/2013, não podendo haver alteração deste valor sob pena de violar o devido processo legal, pois o contraditório e a ampla defesa foram ofertados aos responsáveis com base no citado montante.

Ainda, diversamente do que propôs o MPC⁶, entende-se que a atualização da quantia em questão deverá ocorrer a partir do mês de janeiro de 2014, uma vez que foi nesse período que foram recebidos os últimos Mandados de Citação pelos responsáveis (fls. 281/284), não podendo incidir as correções e juros imputados judicialmente ao município de Costa Marques/RO em caso de atrasos no pagamento da indenização ao Senhor Mizael Camargo da Silva, haja vista que a relação estabelecida nestes autos envolve partes diversas e visa ao ressarcimento dos cofres públicos.

No mais, afora a responsabilização pelo dano cuja pretensão reparatória é imprescritível, em homenagem aos princípios da razoabilidade e adequação, não se vislumbra a necessidade de, hodiernamente, sancionar os responsáveis, posto que os fatos ocorreram há mais de 08 (oito) anos.

Por fim, esclareça-se que - mesmo com o trânsito em julgado da ação de indenização em desfavor do município de Costa Marques/RO - por consulta aos autos não foi possível aferir se este efetivou o pagamento da indenização ao Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), sendo que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, extrai-se que os autos judiciais foram destinados à contadoria e posteriormente foram arquivados. No entanto, tal fato não afasta o dano aferidos nestes autos, pois tal como indicou o MPC, os valores são devidos pelo município face ao trânsito em julgado da sentença que concedeu o direito a indenização à vítima⁷.

⁵ O MPC indicou perfazer o montante de R\$15.441,92 (quinze mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), resultante da soma dos R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) mais 15% de honorários advocatícios, como definido na sentença, às fls. 130.

⁶ O MPC indicou que os cálculos de atualização deveriam seguir os parâmetros da sentença proferida no Processo nº. 0013287- 89.2010.822.0002, quais sejam: a) os R\$ 6.427,76 fixados a título de danos materiais deverão sofrer atualização monetária desde o desembolso (31.12.2007) e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (05.05.2011); b) os R\$7.000,00 arbitrados a título de danos morais deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA SERVIDORES. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO Acórdão APL-TC 00004/17 referente ao processo 01468/12



Proc.: 01468/12	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Posto isso, no cerne, convergindo com os entendimentos técnico e ministerial, na forma do art. 121, I, "g" c/c VIII, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Colendo Plenário a seguinte proposta de **Decisão:**

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, diante da irregularidade com violação aos princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, frente à contratação/manutenção fraudulenta de terceiro no cargo de médico, passando-se pela pessoa do Senhor Mizael Camargo da Silva (médico), que, ao seu turno, obteve judicialmente direito à indenização, no valor de R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), gerando, por conseguinte, lesão aos cofres do município de Costa Marques/RO em mesmo valor (autos nº. 0013287- 89.2010.822.0002), de responsabilidade dos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF nº 162.041.662-04, Prefeito Municipal, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF nº 467.603.699-04, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.4.2005 a 11.3.2008; FRANCISCO ALVES SALES, CPF nº 204.144.202-68, Secretário Municipal de Saúde, no período de 11.3.2008 a 31.12.2008; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF nº 604.215.092-87, Secretário Municipal de Administração, no período de 1.8.2007 a 31.12.2008; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 841.790.152-34, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no período de 12.5.2008 a 31.12.2008;

II - Imputar débito solidário aos Senhores ÉLIO MACHADO DE ASSIS, CPF n° 162.041.662-04; EUCLIDES SÉRGIO NETO, CPF n° 467.603.699-04; FRANCISCO ALVES SALES, CPF n° 204.144.202-68; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, CPF n° 604.215.092-87; e FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, CPF n° 841.790.152-34, no valor histórico de R\$13.427,76 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a qual ao ser corrigido pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, a partir de janeiro de 2014 até novembro de 2016, perfaz a quantia de R\$16.787,51

JUDICIAL MARCO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O interesse de agir na ação regressiva tem como marco temporal o trânsito em julgado da decisão condenatória que atribuiu ao **Estado** e aos seus **servidores** a responsabilidade civil. 2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF (AgRg no REsp 1.316.495/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014.) 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no REsp 1.315.235/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015) Recurso especial conhecido em parte eimprovido.

http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A%C3%87%C3%83O+REGRESSIVA+DO+ESTADO+C ONTRA+SEU+SERVIDOR. Acesso em: 11 de janeiro de 2017.



Proc.: 01468/12
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

(dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos); e, com juros de mora, o valor de R\$22.495,27 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos);

- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada a título de débito aos cofres do município de Costa Marques/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;
- **IV Excluir** a responsabilidade do Senhor PEDRO ALVES ALVARENGA, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1.1.2005 a 31.12.2008, diante da ausência de nexo causal entre sua conduta e o resultado ilícito que gerou o direito à indenização tratada no item I deste julgado;
- **V Encaminhar** cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, Promotoria de Justiça de Costa Marques/RO, em referência ao Inquérito Civil Público nº 003/2012-PJCM, Ofício nº 150/2012/PJCM;
- **VI Dar conhecimento** deste Acórdão aos Senhores: ÉLIO MACHADO DE ASSIS; EUCLIDES SÉRGIO NETO; FRANCISCO ALVES SALES; CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO; FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES; PEDRO ALVES ALVARENGA, bem como aos Advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- **VII Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;
- VIII Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, arquivem-se os autos.